



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10640.720687/2010-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.405 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO FERREIRA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n° 12-72.545, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 302 a 309:

Este processo trata da impugnação em face do Auto de Infração (fls. 2/8), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 9/14) e demonstrativos (fls. 15/18), referentes ao exercício de 2006 (ano 2005).

Foram apurados o imposto suplementar de R\$ 268.448,33, a multa de ofício de R\$ 201.336,24 e os juros de mora de R\$ 134.385,23.

O Contribuinte foi intimado a apresentar os extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras, além do Livro Caixa da atividade rural (fls. 19/20).

Verifica-se que na DIRPF foram declaradas receitas da atividade rural de R\$ 187.706,67 e despesas de custeio/investimento de R\$ 184.857,86 (fl. 35).

Os extratos bancários apresentados constam às fls. 37/225, sendo o Contribuinte intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários listados (fls. 21/26).

Foram comprovados alguns depósitos resultantes de renegociações/reescalonamento de dívidas junto às financeiras (fls. 11/12). Os demais depósitos resultaram na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no valor de R\$ 979.188,13.

A ciência pessoal do auto de infração ocorreu em 15/12/10 (fl. 3), sendo a impugnação apresentada em 14/01/11 (fls. 229/242), acompanhada dos documentos às fls. 243/299. Alega, em síntese, o que segue.

Alega que, eventualmente, em sua conta bancária pessoal foram depositados inúmeros valores derivados de operações da empresa Iogurte Sabor de Minas Ltda, da qual era sócio, motivado pela recorrente necessidade de cobrir seus constantes saldos negativos. Prova disso é o extrato de desconto de cheques (fl. 283), que evidencia a decadente renda do Impugnante ao indicar como teto de seu crédito o valor de R\$ 330.000,00, e o valor utilizado de R\$ 327.862,94. O Contribuinte buscava recursos dentro de sua empresa na forma de desconto de créditos oriundos de produtos lácteos, valendo-se assim de créditos próprios ou de terceiros para a manutenção de sua conta. Afirma que a Autuante deixou escapar alguma averiguação indispensável para a conclusão de seus trabalhos, frente aos fatos até aqui explanados, inclusive a eleição equivocada do sujeito passivo, o que macula incontestavelmente o lançamento.

Alega que a pretensão fiscal, que viola as garantias constitucionais, não se enquadra nas condições estabelecidas para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN). Alega que o DL nº 2.471/88 declarou cancelados todos os processos administrativos com conteúdo dessa natureza. Alega que a Lei nº 9.430/96, ao equiparar depósito à renda, atropelou o CTN e a Constituição Federal, sendo flagrantemente inconstitucional. Reproduz doutrina. Alega que não existe renda presumida, e que os sinais exteriores de riqueza, imprescindíveis para que em tese se pudesse tributar os depósitos bancários como rendimentos, não foram demonstrados pelo Fisco. Alega que os extratos demonstram que as importâncias movimentadas são compatíveis com a renda declarada, principalmente após expurgadas as transações por ele intermediadas, e que sua variação patrimonial se ajusta perfeitamente à renda declarada. Alega que não há prova de que ele tenha consumido renda em montante superior ao declarado ou que possuísse rendimentos depositados sem conhecimento do Fisco. Alega que o ônus da prova recai àquele que imputa responsabilidade a terceiro, mesmo nos casos de presunção da infração fiscal. Alega que, se há indício da omissão de rendimentos, há também inúmeros indícios favoráveis ao Contribuinte, anexando requerimento perante a Receita Estadual de MG, por meio do qual solicitou cópias das notas fiscais das vendas de gado, diante do extravio de suas originais. Reproduz doutrina acerca da necessidade de motivação na autuação e jurisprudência relacionada à Súmula no 182 do extinto TRF (ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários).

Alega que anexou à impugnação provas incontestes de que as origens da movimentação bancária foram:

- venda de bovinos - diz possuir várias inscrições de produtor rural, e que a apreciação das notas fiscais solicitadas à Fazenda Estadual é indispensável, justificado ainda pelo incentivo fiscal de que goza a atividade (20% por presunção);

- TED – R\$ 40.000,00 – 10/06/05 – empréstimo contraído com terceiro, cuja comprovação poderá ser feita junto ao banco onde figura o nome do remetente, protestando juntada posterior;

- venda de um imóvel – escritura pública de compra e venda no valor de R\$ 130.000,00;

- descontos de cheques recebidos pela empresa da qual faz parte – alega que a Autuante somente aceitou como comprovada a origem os depósitos com valores iguais de débito e crédito numa mesma data. Contudo, quando não há coincidência de valores, exige-se criterioso exame, como por exemplo, quando se faz um depósito de R\$ 20.000,00 com cheques pré-datados. Primeiramente, o banco credita o valor líquido pelo desconto dos juros e se, quando da compensação de um dos cheques em seu vencimento, este volta sem fundo, há o débito na conta, o que resulta na divergência entre débitos e créditos.

Ressalta que, durante todo o ano, a par das atividades de pecuarista ou laticinista, ocorreram inúmeras operações de desconto de cheques, sendo verdade que, se não manteve um controle financeiro em separado, também não possuía outras fontes de renda. Embora essa mistura de valores não seja recomendada, não há como se fazer justiça fiscal sem a separação desses recursos, reiterando o pedido para juntada posterior de provas.

Ao julgar a impugnação, em 4/2/15, a 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/2/15, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 313, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 315 a 322, em 20/3/15, no qual reitera os termos aduzidos em sua impugnação, acrescentando o seguinte:

Flagrante os vícios do AI do qual se insurge o Recorrente, que mesmo conhecedora a r. Auditora de que “os créditos com histórico “**AV. DE CRÉDITO**”, **CONTA 704.490-9, Banco do Brasil, agência 3210-7**” são créditos decorrentes de renegociação de dívida/ reescalonamento de dívida junto a instituição financeira, não expurgou todos os valores correspondentes à tal histórico do AI Lavrado, limitando-se a retirar somente aqueles cujos contratos foram apresentados.

A exemplo do “**AV. DE CRÉDITO**” em 23/03/2005, no valor de R\$4.000,00, e em 27/04/2005, no valor de R\$3.760,00, que correspondem a mesma operação e foram mantidos como rendimentos.

[...]

Não se discute a presunção legal de omissão de receita prevista na lei relativas a depósitos bancários, entretanto, **é inarredável o dever do agente na constituição do crédito examinar minuciosamente os fatos, a fim de encontrar o fato gerador, a matéria tributável e o sujeito passivo, em consonância com o que dispõe o Art. 142 do CTN.**

Em face disto, Senhores Conselheiros, a r. Auditora, bem como os julgadores de 1ª instância, sabedores da atividade desenvolvida pelo Recorrente, **se afastaram do conteúdo do precitado artigo e arbitrária e parcialmente abstiveram-se de examinar minuciosamente tanto as provas quanto as atividades exercidas pelo Recorrente, bem assim sua vinculação ao laticínio.**

[...]

Como produtor rural, mantém junto a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais as inscrições de n.ºs 250/0126, 408/0120, 408/0119, 367/0346 e 607/1564, das quais se valia para comercializar bovinos emitindo conseqüentemente Nota fiscal de produtor rural através do mencionado Órgão, conforme fez prova na impugnação apresentada, complementando-a neste ato com as demais notas fiscais emitidas no ano fiscalizado.

Nesse sentido, não paira dúvidas de que todos os recursos financeiros que circulam nas contas bancárias do Recorrente advêm estritamente da atividade agropecuária.

Cumpra ainda reprimir, que o Recorrente era sócio do laticínio logurte Sabor de Minas LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.927.354/0001-86, constituída em 1955, um dos motivos pelos quais mantinha a conta corrente de nº 480-4 junto ao SICOOB – Cooperativa de Crédito Rural de São João Nepomuneno, e que eventualmente misturava os recursos.

Ora nobre Julgadores, as razões iniciais *per si* indicam que a justificativa dos recursos transitados nas contas bancárias do Recorrente tem origem na atividade rural por este desenvolvida, e mesmo verificando tais indícios a r. Auditora, absteve-se de cumprir com um princípio basilar do direito administrativo, ao lançar o AI desprezando a atividade desenvolvida pelo Recorrente.

O princípio da legalidade que oportunamente se avoca, e que não obstante figurar como um dever, uma obrigação, à Autoridade Administrativa foi também inobservado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro.

[...]

Ilustres Julgadores o AI combatido está eivado de vícios, inicialmente porque verificado pela r. Auditora que o Recorrente é sócio de empresa jurídica, e que os cheques recebidos pela empresa eram movimentados através da conta de titularidade do Recorrente, **deveria voltar sua atenção para a pessoa jurídica, verdadeira titular dos recursos**, da qual faz parte o sócio para então e somente após tal análise efetuar um possível lançamento.

[...]

Trata-se de erro na identificação do sujeito passível, restando incabível o lançamento tributário na forma em que foi realizado. Tal orientação foi sedimentada pela 6ª Câmara

[...]

Não obstante a certeza de que deveria o Auto de Infração ser lavrado em face da empresa da qual o Recorrente é sócio, por argumentação, elegendo a fiscalização a pessoa física, diante da evidente atividade desenvolvida pelo Recorrente como pecuarista, é relevante afirmar que tal tributação, pelo princípio da legalidade leva à aplicação do incentivo fiscal de que goza a atividade, por esta razão a base de cálculo tributável corresponderá a somente 20% da suposta omissão de receita.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido apenas parcialmente, não se conhecendo da alegação quanto “aos créditos com histórico ‘AV. DE CRÉDITO’”, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. Inclusive, diga-se de passagem, segundo consta no recurso, tais créditos não teriam sido aceitos pela fiscalização por falta de apresentação dos contratos.

De qualquer modo, por representar inovação recursal, a apreciação dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Das alegações recursais conhecidas

Pois bem, tendo em vista que o Recorrente reitera as alegações da sua impugnação, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira, atinentes ao recurso e com as quais concordamos:

A Lei nº 9.430/96, que embasou o lançamento da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Portanto, a partir de 01/01/97 (data em que se tornou eficaz a lei acima), a existência de depósitos com origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente.

Com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo, não o vinculando à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90.

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao Contribuinte o ônus de demonstrar que não houve a omissão, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao Contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, estando dispensado de estabelecer um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração.

[...]

Neste sentido a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Havendo expressa previsão legal e em consonância com o princípio da legalidade, não pode a autoridade tributária afastar sua aplicação nos estritos limites de seu conteúdo, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do § único, do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

[...]

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o Contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

O Fisco cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o Interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Nesse sentido, foram juntados aos autos os respectivos extratos bancários e os créditos foram individualizados nos termos de intimação encaminhados ao Interessado.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deveria o Interessado, na fase de instrução ou agora na fase impugnatória, comprovar a origem desses depósitos individualizadamente.

O Contribuinte argumenta que a maioria dos depósitos está relacionada à atividade de pecuarista e de laticinista. Não obstante, o fez de forma genérica, não demonstrando a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, e não trazendo todos os documentos correspondentes.

A alegação apresentada esbarra na regra geral da tributação dos depósitos bancários, qual seja a de que o Contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o inc. I, §3º, do art. 42 da citada lei expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual.

Assim, caberia ao Contribuinte demonstrar de forma inequívoca a vinculação entre cada crédito em sua conta e a operação respectiva. Sem essa comprovação, a argumentação genérica não o socorre.

Efetivamente, as pessoas físicas não estão sujeitas pela legislação tributária a manter assentamentos contábeis relativos às suas atividades, exceto naquilo que se refere, em determinadas situações, ao Livro Caixa. No entanto, a Lei n.º 9.430/96 trouxe a necessidade da comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, principalmente quando se alega que os valores movimentados se referem à atividade rural sujeita à tributação diferenciada e a atividades da empresa da qual é sócio. O art. 797 do RIR/99, embora dispense a juntada de comprovantes à DIRPF, obriga aos contribuintes a manutenção em boa guarda dos aludidos documentos, que podem, também, ser exigidos pelas autoridades fiscais, quando estas o julgarem necessário, respeitado, logicamente, o interstício decadencial para a consecução dos lançamentos tributários. Assim, deveria o Contribuinte manter em seu poder anotações e documentos que permitissem identificar e vincular os depósitos e os recursos que lhe deram origem.

O próprio Impugnante admite que não manteve um controle financeiro em separado e que essa mistura de valores não é recomendada, afirmando, no entanto, que não há como se fazer justiça fiscal sem a separação desses recursos. Ocorre que poucos foram os documentos apresentados pelo Contribuinte, sob a justificativa de que as originais das notas fiscais foram extraviasadas. Apesar de informar que cópias das mesmas já haviam sido solicitadas à Fazenda Estadual (fls. 288/292), requerendo por isso a juntada posterior de provas, nenhum documento foi aditado à defesa até esta data, apesar de a impugnação ter sido entregue em 14/01/11.

Analisando as 2 únicas notas fiscais avulsas de produtor (fls. 284/287), a comprovar sua atividade pecuarista, o Contribuinte não indicou a quais depósitos elas se referiram, não tendo esta julgadora identificado depósitos em valores idênticos nas datas próximas às suas emissões.

Quanto aos depósitos que seriam derivados do desconto de cheques da empresa Iogurte Sabor de Minas Ltda., da qual era sócio, o extrato à fl. 283 de fato comprova que, do teto de seu crédito pessoal no valor de R\$ 330.000,00, o Contribuinte já se utilizara de R\$ 327.862,94, como alegado. Comprova, também, que o depósito de R\$ 9.794,54, em 03/01/05, decorreu desse tipo de operação bancária.

Porém, o que não se comprova é a origem dos 8 cheques envolvidos e a natureza desses pagamentos. Se de fato forem da empresa, necessária se faz a comprovação da natureza desse repasse a seu sócio para que se possa concluir ou não por sua exclusão do lançamento em análise.

Quanto à alegação acerca da não coincidência de valores nessas operações de desconto de cheques, caberia ao Contribuinte comprovar minuciosamente os valores de face dos cheques depositados, os valores líquidos dele resultantes, os valores porventura debitados por conta de cheques devolvidos, e principalmente a natureza dos rendimentos oriundos do repasse ao sócio de todos esses cheques.

Quanto à alegação de que equivocada a eleição do sujeito passivo, entendo que, caso pretendesse que tais valores fossem analisados na pessoa jurídica, o Contribuinte deveria apresentar documentação comprobatória de que valores creditados e debitados tinham relação inequívoca com a empresa, e não com seu sócio.

[...]

Caberia ao Contribuinte comprovar documentalmente e efetivamente a natureza dos valores depositados e que esses valores não corresponderam a rendimentos os quais deveriam ser tributados na DIRPF.

Apesar de o Contribuinte poder entender tal procedimento como arbitrário e contrário aos esclarecimentos e documentos trazidos em sua peça defensiva, é de se concluir pela falta de comprovação da natureza e da origem dos depósitos em análise.

Desta forma, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada deve ser mantida integralmente.

(Destaques no original)

Compulsando as notas fiscais apresentadas pelo Recorrente com seu recurso, fls. 334 a 379, constatamos que apenas em relação a uma nota fiscal apresenta há alguma correspondência com um dos depósitos relacionados pela fiscalização na planilha de fls. 15 a 18. Trata-se da nota fiscal de fl. 337, no valor de R\$ 6.000,00, porém, não consta nos autos qualquer outro elemento de prova ou esclarecimento do Recorrente que demonstre a vinculação dessa nota fiscal ao depósito relacionado pela fiscalização. Ademais, essa nota fiscal foi emitida em 15/1/05, enquanto que o crédito na conta bancária é datado de 13/1/05.

E como bem assentado no julgado *a quo*, o Recorrente deveria ter feito a demonstração individualizada de cada um dos depósitos, mediante o confronto dos créditos efetuados em sua conta bancária com os respectivos documentos comprobatórios da origem, acompanhados, obviamente, dos esclarecimentos necessários.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

E diante desse quadro, não vemos erro na identificação do sujeito passivo e nem a possibilidade de se aplicar a tributação de 20% sobre o rendimento omitido.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira